AGRAVO n. 1024741

**Agravante:** José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Timóteo

**Processos referentes:**  Recurso Ordinário n. **1015881**;Processo Administrativo n. **732285**

**Procuradores:** Ângelo de Souza Zulato – OAB/MG 25.969, Paulo Renato Alves Zulato – OAB/MG 94.386, Luiz dos Santos Vieira Marques – OAB/MG 46.951

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

## EMENTA

AGRAVO. Prefeitura Municipal. contagem de prazos recursais em dias úteis. conformidade com o disposto nos artigos 101 e 103, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. AGRAVO admitido E proviDO. arquivamento.

1. Em se tratando de recursos interpostos perante esta Corte de Contas, a regra do art. 101 da Lei Orgânica prevalece sobre a do § 2º do art. 82 e a do *caput* do art. 81 da mesma Lei. A regra sobre “prazos aplicáveis em todas as fases do processo” (§ 2º do art. 82) e a regra sobre “prazos” (*caput* do art. 81) não se aplicam aos recursos, aos quais se aplica regra diversa (art. 101), porque esta última é mais específica (diz respeito apenas aos recursos) do que as outras duas (aplicáveis à generalidade dos processos).

2. Assim, aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: “O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber”. E entre as normas do Código de Processo Civil pertinentes a prazos, tem de ser ressaltada a do *caput* do art. 219: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ­– 06/12/2017**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali, ex-Prefeito Municipal de Timóteo, em face da decisão que não admitiu recurso ordinário impetrado nesta Corte, uma vez constatada a intempestividade da interposição da peça, com fulcro no art. 329, inciso IV e art. 335, *caput*, da Resolução n. 12/2008.

É o relatório, no essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminar

Conheço do presente recurso, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, consoante dispõem os artigos n. 337 e 338 da Resolução TC n. 12/2008.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

FICA ADMITIDO O AGRAVO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

2 – Mérito

O agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria que, diante de manifesta intempestividade, não admitiu o recurso ordinário.

Em resumo, o recorrente alega que

os vetustos artigos 168 e 170 do Regimento Interno do TCEMG, Resolução n. 12/2008, que estabelecem a contagem de prazo em dias corridos, não podem prevalecer, levando-se em conta que é um prazo processual, razão pelo qual deverá ser contado em dias úteis após a vigência do novo CPC.

Argumenta, ainda, que

(...) torna-se inacreditável para o Agravante, o fato de experimentar incalculável prejuízo respeitante à prestação jurisdicional, visto que a Corte de Contas não tenha, até então, recepcionado os dispositivos que tratam da regra geral para contagem de prazo do novo CPC.

Em análise ao caso concreto, percebe-se que o Acórdão do Processo Administrativo n. 732285 foi disponibilizado no DOC, em 21/07/2017, sendo o prazo final para interposição de recurso ordinário o dia 23/08/2017. Ocorre que, intempestivamente, o recorrente apresentou as razões recursais em 28/08/2017, em manifesto desrespeito às normas processuais que regem o funcionamento desta Corte de Contas.

O não recebimento do recurso se deu por estrita observância ao art. 329, IV, e art. 335, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe, *verbis:*

Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

IV - for intempestivo.

(...)

Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

Como se depreende dos argumentos utilizados pelo Sr. Ângelo Zulato, o causídico demonstra desconhecimento de regras elementares de direito processual e da lógica constitucional que regem a atividade jurisdicional dos Tribunais de Contas.

Ao contrário do alegado, **inexiste lacuna ou omissão na legislação processual aplicada no âmbito interno desta Casa, que justifique a aplicação do prazo na forma contabilizada pelo Código de Processo Civil**. A simples leitura do § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 é suficiente para desqualificar os argumentos utilizados pela defesa, *verbis*:

Art. 82. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se:

I - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado contendo a ciência e a identificação de quem o recebeu;

II - do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

III – da certificação eletrônica.

(...)

§ 2º **Salvo disposição expressa nesta Lei Complementar, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno**.(grifos nossos)

O art. 168 do Regimento Interno, ao cumprir seu papel de disciplinar matéria de sua competência específica determina:

Art. 168. Os prazos **contam-se dia a dia**, a partir da data:

I - da juntada aos autos do mandado de citação ou intimação, quando forem efetivadas pessoalmente, ou na pessoa do procurador ou do representante legal, incluída a por hora certa;

II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal;

III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da citação ou intimação, se forem efetivadas por via telegráfica, por meio eletrônico ou fac-símile;

IV- da publicação de edital no Diário Oficial de Contas.

V - da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar n. 111, de 13 de janeiro de 2010.

Inclusive, o Regimento Interno desta Casa apresenta um rol dos diplomas a serem aplicados supletivamente: aos casos omissos, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e, no que couber, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei Estadual n. 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo Estadual).

Diante do exposto, fica evidente que a inovação legislativa contida no *codex* processual, que adotou a contagem de prazos processuais em dias úteis, **não é aplicada automaticamente nos processos regulamentados pela Lei Complementar n. 102/2008**. Além disso, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não há qualquer obrigatoriedade de alteração futura dos artigos que estabelecem a contagem de prazos em dias corridos, sob a justificativa de se tratar de prazo processual.

Não havendo ilegalidade a ser sanada, não há que se falar em prejuízo ao recorrente. O que se depreende da análise do caso concreto, é que o procurador do Sr. José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali tenta imputar ao Tribunal uma responsabilidade inexistente pela perda do prazo recursal, cuja observância é dever funcional do causídico.

Diante de todo o exposto**, não se evidencia qualquer razão para alterar a decisão agravada,** porquanto a aplicação da norma processual decorre do próprio ordenamento, sendo ato vinculado do julgador.

### III – CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados acima, nego provimento ao presente Agravo interposto em face da decisão proferida por esta Relatoria nos autos do Recurso Ordinário n. 1012881 e pelo consequente arquivamento.

Por fim, *ex vi* do art. 139, II e III, do CPC, c/c art. 379, regimental, advirta-se o peticionante das penalidades que podem advir de temeridade processual – ora relevada –, nos termos do art. 80, V e VII, do CPC.

Proceda-se à intimação do agravante, para ciência.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os presentes autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista, no mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 28/02/2018**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**RETORNO DE VISTA**

### I – RELATÓRIo

Trata-se do agravo que foi interposto pelo Sr. José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali, ex-Prefeito Municipal de Timóteo, contra decisão monocrática do Conselheiro José Alves Viana, que inadmitira o Recurso Ordinário n. 1015881, assim:

Exercendo juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 328 da Resolução n. 12/2008, e com amparo na certidão passada por essa secretaria à fl. 07, não admito o recurso, por intempestivo, com fulcro no art. 329, inciso IV e art. 335, *caput*, do referido diploma, tendo em vista que o prazo final para sua interposição ocorreu em 23/08/2017, uma vez que o Acórdão proferido foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 21/07/2017.

Na Sessão Plenária de 6/12/2017, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, apresentou voto, pela negativa de provimento ao agravo, argumentando:

Em análise ao caso concreto, percebe-se que o Acórdão do Processo Administrativo n. 732285 foi disponibilizado no DOC em 21/07/2017, sendo o prazo final para interposição de recurso ordinário o dia 23/08/2017. Ocorre que, intempestivamente, o recorrente apresentou as razões recursais em 28/08/2017, em manifesto desrespeito às normas processuais que regem o funcionamento desta Corte de Contas.

(...)

A simples leitura do § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 é suficiente para desqualificar os argumentos utilizados pela defesa...

Na sequência do julgamento, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é possível inferir pelo voto do Relator, o deslinde do problema envolve matéria não de fato, mas sim de direito.

Problemas jurídicos têm de ser enfrentados a partir da identificação das normas possivelmente aplicáveis.

O voto do Relator aponta que se aplicaria ao caso a regra do § 2º do art. 82 da Lei Orgânica deste Tribunal: “Salvo disposição expressa nesta lei complementar, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno.”

De minha parte, anoto que poder-se-ia entender aplicável também outra regra daquela lei:

Art. 81 – Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta lei complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

[...]

Essas duas regras seriam possivelmente aplicáveis ao caso de que se cuida.

No entanto, existe, no art. 101 da mesmíssima Lei Orgânica, outra regra possivelmente aplicável: *O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.*

Segundo entendo, o problema se resolve já mediante uma interpretação literal das três regras.

Ora, se o § 2º do art. 82 da Lei Orgânica estatui que “os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno”, o faz com uma ressalva: *Salvo disposição expressa nesta lei complementar*; e se o *caput* do art. 81 daquela lei dispõe que *os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados*, o faz também com uma ressalva: *Salvo disposição em contrário*.

E exatamente uma “disposição expressa nesta lei complementar”, uma “disposição em contrário”, é o que se contém no art. 101: *O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber*.

Basta, então, a interpretação literal para concluir que, em se tratando de “prazos relativos aos recursos”, prevalece não o § 2º do art. 82, não o *caput* do art. 81, mas sim o art. 101.

Em verdade, ainda que se chegue a vislumbrar uma antinomia aparente entre, de um lado, as regras do § 2º do art. 82 e do *caput* do art. 81 e, do outro, a regra do art. 101, teria ela de ser resolvida não pelo critério hierárquico (porque se trata de regras de mesmo nível), não pelo critério cronológico (porque são regras coetâneas), mas sim pelo critério da especialidade (porque o que se tem são duas regras gerais, sobre prazos, e uma regra especial, sobre “prazos relativos aos recursos”).

Ora, *lex specialis derogat generali*. Como ensina Fábio Ulhoa Coelho (*Roteiro de lógica jurídica*, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, ps. 67/68),

... a norma especial prevalece sobre a geral. As regras sobre o contrato de compra e venda constantes do Código Civil não se aplicam às relações de consumo se o Código de Defesa do Consumidor contiver disposição diversa, porque esta última é mais específica (diz respeito apenas aos contratos envolvendo consumidores) do que a primeira (aplicável aos contratos em geral).

Parafraseando o professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, afirmo que, em se tratando de recursos interpostos perante esta Corte de Contas, a regra do art. 101 prevalece sobre a do § 2º do art. 82 e a do *caput* do art. 81. A regra sobre “prazos aplicáveis em todas as fases do processo” (§ 2º do art. 82) e a regra sobre “prazos” (*caput* do art. 81) não se aplicam aos recursos, aos quais se aplica regra diversa (art. 101), porque esta última é mais específica (diz respeito apenas aos recursos) do que as outras duas (aplicáveis à generalidade dos processos).

Assim, aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: *O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber*.

E entre as normas do Código de Processo Civil pertinentes a prazos tem de ser ressaltada a do *caput* do art. 219: *Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*.

No caso de que se cuida, o acórdão do Processo Administrativo n. 732285 foi disponibilizado na edição do Diário Oficial de Contas de 21/7/2017 (sexta-feira) e, por isso, considera-se publicado em 24/7/2017 (segunda-feira).

Era de trinta dias (*caput* do art. 103 da Lei Orgânica) o prazo para interposição do recurso ordinário, com início, decurso e término regulados pelas normas do Código de Processo Civil (art. 101 da Lei Orgânica), incluindo-se, entre essas, a do *caput* do art. 219, que determina o cômputo apenas dos dias úteis.

Por isso, o prazo expiraria em 4/9/2017.

O Recurso Ordinário n. 1015881 – não “1012881”, como constou no cabeçalho e na conclusão do voto do Relator – foi interposto em 28/8/2017, tempestivamente.

A inadmissão, com fundamento em intempestividade, não se mostra consentânea com as regras que disciplinam os prazos recursais em processos de controle externo deste Tribunal.

O caso é, pois, de dar provimento ao agravo, para admitir o Recurso Ordinário n. 1015881.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, inaugurando divergência, dou provimento ao Agravo n. 1024741, interposto pelo Sr. José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali, ex-Prefeito Municipal de Timóteo, para admitir o Recurso Ordinário n. 1015881, que, contado o prazo recursal na conformidade do disposto nos artigos 101 e 103, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, foi interposto tempestivamente em 28/8/2017, contra acórdão publicado em 24/7/2017.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com a palavra o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Vou pedir a retirada de pauta e retorno ao Gabinete.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Vossa Excelência está pedindo pela retirada de pauta para análise?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

... e retornar ao Gabinete.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

RETIRADO DE PAUTA E DEVOLVIDO AO RELATOR O PROCESSO, PARA REANÁLISE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 12/12/2018**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali, ex-Prefeito Municipal de Timóteo, em face da decisão que não admitiu recurso ordinário impetrado nesta Corte, uma vez constatada a intempestividade da interposição da peça, com fulcro no art. 329, inciso IV e art. 335, *caput*, da Resolução n. 12/2008.

Na Sessão Plenária de 06/12/2017, apresentei voto pela negativa de provimento ao agravo pois, a partir da análise do caso concreto, percebe-se que o Acórdão do Processo Administrativo n. 732285 foi disponibilizado no DOC em 21/07/2017, sendo o prazo final para interposição de recurso ordinário o dia 23/08/2017. Ocorre que, intempestivamente, o recorrente apresentou as razões recursais em 28/08/2017, em manifesto desrespeito às normas processuais que regem o funcionamento desta Corte de Contas.

Na sequência do julgamento, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos e, em síntese, apresentou voto no seguinte sentido:

**III – Decisão**

Pelo exposto, inaugurando divergência, dou provimento ao Agravo n. 1024741, interposto pelo Sr. José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali, ex-Prefeito Municipal de Timóteo, para admitir o Recurso Ordinário n. 1015881, que, contado o prazo recursal na conformidade do disposto nos artigos 101 e 103, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, foi interposto tempestivamente em 28/8/2017, contra acórdão publicado em 24/7/2017.

Após, solicitei o retorno dos autos ao meu Gabinete.

É o relatório, no essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

O agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria que, diante de manifesta intempestividade, não admitiu o recurso ordinário.

Em resumo, o recorrente alega que

os vetustos artigos 168 e 170 do Regimento Interno do TCEMG, Resolução n. 12/2008, que estabelecem a contagem de prazo em dias corridos, não podem prevalecer, levando-se em conta que é um prazo processual, razão pelo qual deverá ser contado em dias úteis após a vigência do novo CPC.

Argumenta, ainda, que

(...) torna-se inacreditável para o Agravante, o fato de experimentar incalculável prejuízo respeitante à prestação jurisdicional, visto que a Corte de Contas não tenha, até então, recepcionado os dispositivos que tratam da regra geral para contagem de prazo do novo CPC.

Em análise ao caso concreto, percebe-se que o Acórdão do Processo Administrativo n. 732285 foi disponibilizado no DOC em 21/07/2017, sendo o prazo final para interposição de recurso ordinário o dia 23/08/2017. Ocorre que, intempestivamente, o recorrente apresentou as razões recursais em 28/08/2017, em manifesto desrespeito às normas processuais que regem o funcionamento desta Corte de Contas.

O não recebimento do recurso se deu por estrita observância ao art. 329, IV, e art. 335, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe, *verbis:*

Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

IV - for intempestivo.

(...)

Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

Ao contrário do alegado pelo recorrente, **inexiste lacuna ou omissão na legislação processual aplicada no âmbito interno desta Casa, que justifique a aplicação do prazo na forma contabilizada pelo Código de Processo Civil**. A simples leitura do § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 é suficiente para desqualificar os argumentos utilizados pela defesa, *verbis*:

Art. 82. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se:

I - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado contendo a ciência e a identificação de quem o recebeu;

II - do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

III – da certificação eletrônica.

(...)

**§ 2º Salvo disposição expressa nesta Lei Complementar, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno.**(grifos nossos)

O art. 168 do Regimento Interno, ao cumprir seu papel de disciplinar matéria de sua competência específica determina:

Art. 168. Os prazos **contam-se dia a dia**, a partir da data:

I - da juntada aos autos do mandado de citação ou intimação, quando forem efetivadas pessoalmente, ou na pessoa do procurador ou do representante legal, incluída a por hora certa;

II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal;

III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da citação ou intimação, se forem efetivadas por via telegráfica, por meio eletrônico ou fac-símile;

IV- da publicação de edital no Diário Oficial de Contas.

V - da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar n. 111, de 13 de janeiro de 2010. (g.n.)

Inclusive, o Regimento Interno desta Casa apresenta um rol dos diplomas a serem aplicados supletivamente: aos casos omissos, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e no que couber, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei Estadual n. 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo Estadual).

Ademais, merece destaque a análise do disposto nos artigos 81 e 101 da Lei Complementar n. 102/2008:

Art. 81 – Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta lei complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 101 – O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

Constata-se, pelo disposto no citado art. 81, que os prazos, **salvo disposição em contrário**, são contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados. O art. 101, por sua vez, ao disciplinar os prazos recursais, afirma que obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber. É necessário que se destaque que, ao final do art. 101, afirma-se que os prazos quanto aos recursos apenas obedecerão ao Código de Processo Civil **no que couber.** Logo, não é possível afirmar que a Lei Complementar n. 102/2008 apresenta disposição em contrário quanto à contagem dos prazos recursais. Apenas dispõe que, quanto ao que não estiver disciplinado na citada Lei Complementar em relação aos prazos recursais, haverá aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a Lei Complementar n. 102 foi criada em 2008, ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que não apresentava a contagem de prazos processuais em dias úteis. Isso demonstra que a razão de ser do dispositivo em análise não era trazer uma forma diferente de contagem de prazos aplicável apenas aos recursos, mas dispor que as demais matérias relativas aos prazos recursais que não se encontrem disciplinadas por essa Corte de Contas devem seguir a disciplina presente no Código de Processo Civil.

Deve-se atentar ao fato de que a própria Lei Complementar n. 102/2008 já possui elementos para sua interpretação e aplicação; logo, não há que se buscar em norma diversa elementos sobre a contagem do prazo recursal. Há, portanto, no caso em apreço, autointegração normativa, o que dispensa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, fica evidente que a inovação legislativa contida no *codex* processual, que adotou a contagem de prazos processuais em dias úteis, **não é aplicada automaticamente nos processos regulamentados pela Lei Complementar n. 102/2008**, visto que a contagem de prazos já é disciplinada pelo RITCEMG.

Ressalta-se que, não havendo ilegalidade a ser sanada, não há que se falar em prejuízo ao recorrente.

Assim, **não se evidencia qualquer razão para alterar a decisão agravada,** porquanto a aplicação da norma processual decorre do próprio ordenamento, sendo ato vinculado do julgador.

Entretanto, subsidiariamente, caso se entenda que deve haver a aplicação da contagem do prazo recursal em dias úteis, nessa Corte de Contas, faz-se necessária a aplicação de modulação de efeitos. Isso porque, caso a mudança de entendimento seja aplicada com efeitos *ex tunc*, poderia ocorrer a apresentação de uma quantidade considerável de pedidos de rescisão referentes a processos que tiveram seu trânsito em julgado em decorrência da inadmissão de recursos por intempestividade, levando-se em consideração a contagem do prazo recursal em dias corridos. Esse elevado número de recursos pode gerar grande sobrecarga nos trabalhos dessa Corte, com a retomada de tramitação de autos findos, atabalhoando sobremaneira a condução de processos e priorizando a rediscussão de questões de direito já transitadas em julgada, em detrimento do exercício do controle externo concomitante, que deveria ser uma das principais atenções do Tribunal.

Ressalta-se que a modulação de efeitos é instrumento apto a garantir a segurança jurídica das situações já decididas por essa corte de contas, e não fere o princípio da proteção da confiança, visto que a opção pela aplicação da contagem de prazos recursais em dias úteis não era aplicada anteriormente, não sendo possível afirmar a geração de expectativa àqueles que já tiveram seus processos transitados em julgado.

Assim, caso essa Corte entenda pela aplicação da contagem de prazos processuais em dias úteis, deve haver a modulação dos efeitos da decisão, consequentemente com a geração de efeitos *ex nunc*.

Além disso, proponho o envio à Assembleia Legislativa de Minas Gerais de proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 para que o prazo recursal do recurso ordinário passe de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias, de modo que a contagem do prazo em dias úteis não postergue sobremaneira o andamento processual dos autos dessa Corte de Contas.

### III – CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados acima, nego provimento ao presente Agravo interposto em face da decisão proferida por esta Relatoria nos autos do Recurso Ordinário n. 1012881 e pelo consequente arquivamento.

Acaso vencido, a relatoria propõe: *(i*) a modulação de efeitos em relação à contagem do prazo recursal em dias úteis, de modo que a nova sistemática seja aplicada com efeitos *ex nunc*; e (*ii*) o envio de proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, para que preveja o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o recurso ordinário, com posterior alteração do RITCEMG.

Proceda-se à intimação do agravante, para ciência.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os presentes autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu já havia proferido voto divergindo do Relator, quanto ao mérito. E, diante de sua nova manifestação, verifico trechos em comum entre os votos de Sua Excelência proferido nesta assentada e na Sessão de 06/12/2017.

Assim, não está claro para mim se Sua Excelência apresentou um novo voto em substituição ao anterior ou uma complementação de voto.

De todo modo, aceito e agradeço a oportunidade de expor uma síntese do meu entendimento, à qual acrescentarei dois registros.

Entendo que a regra do art. 101 da Lei Orgânica deste Tribunal (olvidada pelo Conselheiro Relator na manifestação de 06/12/2017) aplica-se aos recursos que tramitam e que venham a tramitar nesta Corte. Ei-la: *O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber*.

E entre as normas do Código de Processo Civil pertinentes a prazos tem de ser ressaltada a do *caput* do art. 219: *Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*.

Registro que não tenho como dar à cláusula “no que couber”, que está no final da regra do referido art. 101, o sentido que lhe atribuiu o Conselheiro Relator, de que, *quanto ao que não estiver disciplinado na citada Lei Complementar em relação aos prazos recursais, haverá aplicação subsidiária do Código de Processo Civil*. Isso porque não há lacuna a ser colmatada mediante aplicação subsidiária e porque, na técnica legislativa, têm conteúdos semânticos distintos as expressões “aplica-se subsidiariamente” e “aplica-se no que couber”.

É o que, agora, tenho a acrescentar ao voto-vista que proferi na Sessão de 28/12/2018, Senhor Presidente, para manter meu posicionamento que é pelo provimento do agravo.

Por fim, tenho de registrar que, não havendo ainda decisão definitiva, prejuízo ao recorrente e mesmo à sociedade haverá ou não, conforme venha a decidir este colegiado contrariamente à lei ou de acordo com ela.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Em função de duas questões do agravante, José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali, estou de acordo com o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz quanto ao provimento do recurso de agravo, mas ao mesmo tempo concordo com o acréscimo da parte final do voto do Conselheiro Relator, José Alves Viana, em relação à modulação dos efeitos da decisão e também do envio à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais de proposta de alteração da Lei Orgânica.

Então, pela aceitação do voto-vista quanto ao provimento do recurso e com a parte final da manifestação do Conselheiro Viana quanto à modulação.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho o voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Nesse caso, deu empate.

Eu também vou acompanhar o voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz. E, na verdade, há, na parte final, algumas proposições de natureza administrativa feitas pelo Conselheiro José Alves Viana, e, em princípio, não há nenhum prejuízo de que elas sejam de novo encaminhadas à Presidência, independentemente desta decisão, uma vez que apenas o Conselheiro Durval Ângelo se manifestou.

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO... (interrompido)

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pois não.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Quero propor, exatamente, isto:

1. Que a modulação de efeitos em relação à contagem de prazo recursal em dias úteis de modo que a nova sistemática seja aplicada com efeitos *ex nunc;*
2. O envio da proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para que prevejam o prazo de 15 dias úteis para o Recurso Ordinário, com posterior alteração do Regimento Interno. Proceda-se à intimação do agravante para que se dê ciência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Bem, vou colher os votos primeiro quanto à modulação de efeitos em relação à contagem do prazo recursal em dias úteis de modo que a nova sistemática seja aplicada com efeitos *ex nunc,* ou seja, não retroativos.

Parece-me que, com isso, estaríamos, em princípio, prejudicando aqueles que tenham contado o prazo em dias úteis e, nesse caso, embora aqui já por maioria vencido e admitido um recurso, nos demais não admitiríamos. Para mim é um contrassenso.

De toda maneira, vou colocar em votação.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, sou contra essa proposição. Em rigor, não há “nova sistemática”, porque a Lei Complementar n. 102 e o Código de Processo Civil (CPC) estão em vigor, respectivamente, desde janeiro de 2008 e março de 2016.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Perfeito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Penso que devemos ser coerentes na nossa interpretação. Ora, se o Pleno, por maioria, entende que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dá ensejo à interpretação consubstanciada no voto por mim proferido, a contagem dos prazos recursais em dias úteis deve ter efeitos a partir da vigência do CPC.

A meu ver, a atribuição de efeitos *ex nunc* ao cômputo dos prazos recursais em dias úteis – a partir da data da interposição do Recurso Ordinário n. 1015881, ou de 06/12/2017, data da Sessão em que foi iniciado o julgamento do Agravo n. 1024741, ou de 28/02/2018, data da Sessão em que proferi meu voto-vista, ou, ainda, da data desta Sessão –, poderia vir a impor aos recorrentes prejuízo jurídico evidente, que não tardaria a ser reconhecido pelo Poder Judiciário.

Com essas considerações, não acompanho a proposta do Conselheiro Relator, de atribuir efeitos *ex nunc* ao cômputo dos prazos recursais em dias úteis.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Concordo com o Conselheiro Gilberto Diniz. Acho que se é a questão de unificarmos uma compreensão, voto no sentido de ser uma contribuição somatória a mais para essa discussão.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, para não ficar incoerente com a composição, nós acompanhamos a do Conselheiro Gilberto Diniz ao final.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, ponderando as observações de Vossa Excelência com relação ao efeito *ex nunc,* eu vou acompanhar também a sugestão do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Da mesma forma, Senhor Presidente, mantendo a coerência, vou acompanhar a sugestão do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

FICA AFASTADA, QUANTO À QUESTÃO DA MODULAÇÃO, A PROPOSTA DO CONSELHEIRO RELATOR, JOSÉ ALVES VIANA, VENCIDA NESSE PONTO.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Vamos para o segundo ponto: envio de propostas de alteração da Lei Complementar Estadual à Assembleia.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Esse é outro ponto. É uma questão administrativa.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu acho também que... (interrompido)

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Temos de fazer uma proposição, fazer um estudo. Há diversas questões sistemáticas. Esse tipo de proposição administrativa no meio de um processo de controle acaba entravando – a palavra é essa –, dificultando ainda mais aquilo que deveria ser efetivamente administrativo. Penso, até, que nós poderíamos, sem nenhum prejuízo, Conselheiro, solicitar que o seu gabinete encaminhe isso à presidência e imediatamente nós poderíamos fazer um estudo sistêmico. Há diversos outros pontos que precisam ser alterados. A própria OAB, recentemente, me procurou, fazendo proposições dessa natureza.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, o Conselheiro Relator propõe, ainda, “envio de proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, para que preveja o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o recurso ordinário, com posterior alteração do RITCEMG”.

A propósito, lembro que a regra do *caput* do art. 219 (“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”) não é a única inovação do Código de Processo Civil com indesejada – mas inevitável – repercussão na contagem dos prazos recursais neste Tribunal.

Assim, por força da regra do art. 101 da Lei Orgânica deste Tribunal (*O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber*), a regra do § 1º do art. 168 do Regimento Interno (*Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido*) terá de – em se tratando da contagem de prazos recursais nesta Corte – curvar-se à regra do § 2º do art. 231 codificado: *Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente*.

Por isso, não acompanho a proposta do Conselheiro Relator, de envio de projeto de lei para somente alterar a Lei Orgânica a fim de que preveja o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interpor recurso ordinário. Entendo que devem ser promovidos estudos neste Tribunal de Contas para formular projeto de lei mais abrangente, de forma a contemplar as alterações possíveis e necessárias na nossa Lei Orgânica, em face do regramento trazido a lume pelo novo Código de Processo Civil.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conselheiro José Alves Viana, então Vossa Excelência retira esse ponto?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Ok.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Tendo o Relator retirado esse ponto da proposição, está resolvida a questão. Agora, sim, declarando o resultado:

VENCIDO O RELATOR INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO RELATOR RETIROU DO SEU VOTO A SEGUNDA PARTE PROPOSITIVA, DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, E, NO MÉRITO, O RELATOR, O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA E O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO, QUE, NO MÉRITO, EM RELAÇÃO À FUNÇÃO DE CONTROLE, OU SEJA, A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO, ACOMPANHARAM O RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 10/04/2019**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

O presente Agravo foi encaminhado ao meu gabinete pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão por meio do EXP. 16/2019/GABCCT, relatando a ocorrência da seguinte situação:

Na data de 19/03/19, foi recebido neste gabinete o Agravo n. 1.024.741, para revisão de notas taquigráficas.

Ao analisar referido documento, constatei que o resultado proclamado por mim naquela ocasião, em que ocupava o cargo de Presidente deste Tribunal, demanda correção. O desfecho daquele julgamento restou assim consignado:

VENCIDO O RELATOR INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO RELATOR RETIROU DO SEU VOTO A SEGUNDA PARTE PROPOSITIVA, DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, E, NO MÉRITO, O RELATOR, O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA E O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO, QUE, NO MÉRITO, EM RELAÇÃO À FUNÇÃO DE CONTROLE, OU SEJA, A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO, ACOMPANHARAM O RELATOR.

Todavia, considero que a conclusão deverá ter a seguinte redação:

FICA APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, VENCIDOS OS CONSELHEIROS JOSÉ ALVES VIANA, WANDERLEY ÁVILA E SEBASTIÃO HELVECIO. FICA REJEITADA A PROPOSIÇÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, QUE RETIROU DE SEU VOTO A SEGUNDA PROPOSIÇÃO, PELO ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA À ALEMG.

Deste modo, considerando que não há alteração de conteúdo ou substância, submeto a Vossa Excelência a matéria, para que a correção possa ser levada ao Plenário, nos termos do art. 98 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Isso posto, nos termos da proposição acima transcrita, juntada à fl. 20, submeto a este Colegiado a correção da redação do resultado proclamado, no presente Agravo, na sessão plenária do dia 12/12/2018.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, por unanimidade, em conhecer do presente Agravo, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, consoante dispõem os artigos n. 337 e 338 da Resolução TC n. 12/2008 e, no mérito, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz, por maioria de votos, em: **I)** dar provimento ao Agravo n. 1024741, interposto pelo Sr. José Anchieta de Mattos Pereira Poggiali, ex-Prefeito Municipal de Timóteo, para admitir o Recurso Ordinário n. 1015881, que, contado o prazo recursal na conformidade do disposto nos artigos 101 e 103, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, foi interposto tempestivamente em 28/8/2017, contra acórdão publicado em 24/7/2017; **II)** rejeitara proposição de modulação de efeitos em relação à contagem do prazo recursal em dias úteis;**III)** determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das disposições regimentais pertinentes. Vencidos os Conselheiros José Alves Viana, Wanderley Ávila e Sebastião Helvecio no mérito, e vencido o Conselheiro Relator quanto à modulação dos efeitos.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de abril de 2019.

MAURI TORRES

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

GILBERTO DINIZ

Prolator do voto vencedor

(*assinado digitalmente*)

ahw/RB/fg

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizadanoDiário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência**